ACO-UTR-299/2026

Processo - TC/003823/2025
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 02.002/2025
Objeto - Analisar a conformidade do Edital, cujo objeto é a ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva e instalação de equipamentos GPON – Gigabit Passive Optical Network, para a administração direta e indireta do Município de São Paulo, segundo a legislação vigente

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. ATA DE RP. PRODAM SP. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA COM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GPON - GIGABIT PASSIVE OPTICAL NETWORK. 1. O intervalo mínimo entre a publicação do edital e a data de realização da sessão pública é de 15 dias úteis. Art. 39, II, a, L 13.303/2016. 2. Os parâmetros relativos à qualificação econômico-financeira devem dispor de critérios objetivos, baseados em parâmetros de mercado. Art. 42, RILC PRODAM SP. Súmula 289, TCU. Art. 31, L13.303/2016. 3. A matriz de riscos deve atender ao disposto na legislação. Art. 42, X, L 13.303/2016. Art. 5º, XVII, RILC PRODAM SP. 4. Os tratamentos diferenciados e favorecidos, como a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, devem ser aplicados. DM 56.475/2015. 5. A exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica deve ser acompanhado de justificativa técnica, sob pena de comprometimento da competitividade e da eficiência do processo licitatório. Art. 31, L 13.303/2016. 6. A pesquisa de demanda e o edital devem observar as orientações técnicas quando da compra de cabos e fibras, considerando que um dos objetivos dessa diretriz é facilitar a convergência e o estabelecimento de padrões técnicos na Administração. Orientação Técnica 005-PRODAM SP. Art. 13, IV, b, DM 57.653/2017. 7. Os termos do edital e da minuta contratual que tratam da vigência contratual devem ser adequados aos procedimentos dos serviços previstos no TR, considerando a abertura dos chamados, até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Aceite da Solução/Projeto e o início do prazo de garantia dos serviços e materiais aplicados. 8. O edital deve indicar normas brasileiras na sua fundamentação, fazendo uso de normas não nacionais apenas quando as nacionais não cobrirem os elementos especificados ou tecnicamente necessários. 10. O edital deve especificar quais testes e certificações deverão ser aplicados a cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios. 10. As quantidades dos itens do objeto devem ser justificadas, assim como o TR deve dispor de elementos técnicos necessários para a definição dos quantitativos dos itens do objeto demandados. 11. A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios deve ser devidamente justificada. 12. A PRODAM deve considerar as reais necessidades dos demais órgãos, assim como as premissas tecnológicas e os requisitos técnicos, incorporando soluções mais modernas e interoperáveis. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Instrumento Convocatório, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, considerando o aprimoramento e as adequações efetivas pela Prodam-SP S.A. no Edital do Pregão Eletrônico 02.002/2025, acolhendo na esfera administrativa os argumentos deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Secretaria de Controle Externo** que acompanhe, por amostragem e seguindo os critérios de relevância e materialidade, os futuros contratos oriundos da Ata de Registro de Preços 24.10/2025, com a empresa L. P. M. Teleinformática Ltda., processo SEI 7010.2024/0009494-3, publicada no DOC, de 28.11.2025.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/06/2026 16:22:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/06/2026 15:33:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6) e-TCM n. 3.823/2025

Interessada: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM)

Objeto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025 (Compras.gov 92002/2025), promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), destinado à lavratura de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção, corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses.
Valor estimado: R$ 377.138.581,18
Responsáveis: Francisco de Padovan Forbes – Diretor Presidente, Mateus Dias Marçal – Diretor de Infraestrutura e Tecnologia, Maurício Hanashiro – Gerente de Telecomunicações e Wesley Mesquita da Silva - Pregoeiro

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025 (Compras.gov 92002/2025), promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), destinado à lavratura de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção, corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R$ 377.138.581,18, com abertura do Certame agendada para 04.04.2025.

Ao examinar preliminarmente o Instrumento Convocatório, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades que poderiam comprometer a continuidade do Certame. Efetivamente, a Secretaria de Controle Externo consignou em seu Relatório Preliminar (Peça 16) os seguintes apontamentos: **5.1.** Descumprimento do intervalo mínimo de 15 dias úteis entre a publicação do Edital e a data da realização da sessão pública, conforme estabelecido pelo artigo 39, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 13.303/16; **5.2.** As quantidades dos itens do objeto não foram justificadas no Termo de Referência, descumprindo o disposto no art. 5º, XXV, do RILC e, o TR não dispõe de elementos técnicos necessários para a definição dos quantitativos dos itens do objeto

demandados, afrontando o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 15 do RILC; **5.3.** Vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, em afronta ao disposto no art. 6º, I, do RILC; **5.4.** Os parâmetros dos itens 8.5.2 e 8.5.3 da qualificação econômico-financeira desatendem o disposto no art. 42 do RILC e não dispõem de critérios objetivos. Não se evidenciou terem sido baseados em parâmetros do mercado, desatendendo a disposição da Súmula nº 289 do TCU e o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16; **5.5.** Exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica, sem justificativa técnica, pode comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório, em desacordo com o princípio da obtenção de competitividade exarado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016; **5.6.** A pesquisa de demanda e o edital não preveem a compra de cabos e fibras dos tipos CMR, OFNR ou OFNP, recomendados na Orientação Técnica OT 005, respaldada pelo DM nº 57653/2017, art. 13 inciso IV, alínea b, que descreve como um dos objetivos das orientações técnicas "facilitar a convergência e o estabelecimento de padrões técnicos na Administração Pública Municipal"; **5.7.** Os termos do edital e da minuta contratual que tratam da vigência contratual são diversos e devem ser adequados aos procedimentos dos serviços previstos no TR, considerando a abertura dos chamados, até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Aceite da Solução / Projeto e o início do prazo de garantia dos serviços e materiais aplicados; **5.8.** A matriz de riscos apresentada no Anexo VI do edital não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 5º, XVII, do RILC; **5.9.** O prazo entre a divulgação do

procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16 e não consta evidência da publicação em jornal de grande circulação disposta no art. 46 do RILC; **5.10.** Ser essencial que a PRODAM e a Smit cumpram os prazos legais para evitar atrasos na implementação do PDSTIC, a fim de não comprometer a transparência, a conformidade com os normativos vigentes e, consequentemente, o planejamento e a eficiência na gestão dos recursos do município, em conformidade com art. 14º do DM nº 57653/17; **5.11.** Não contemplação no Edital de outros tratamentos favorecidos, como a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prevista no Decreto nº 56.475/15; **5.12.** Necessidade de ajuste do edital, a fim de remover qualquer referência à "determinação" do Tribunal de Contas do Município (TCM) e indicar normas brasileiras, fazendo uso de normas não nacionais apenas quando as nacionais não cobrirem os elementos especificados ou tecnicamente necessários. A Equipe de Auditoria recomendou, ainda: **5.13.** A revisão do edital para especificar quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios; e **5.14.** Que a PRODAM reavalie integralmente a contratação, considerando as reais necessidades dos demais órgãos, e reformule as premissas tecnológicas e os requisitos técnicos, incorporando soluções mais modernas e interoperáveis.

Nesse cenário, considerando a iminência da abertura do Certame e visando evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em

contratar com a Administração, determinei a suspensão "*Ad Cautelam*" do Pregão Eletrônico nº 02.002/2025, bem como que a PRODAM fosse oficiada para conhecimento e encaminhamento de esclarecimentos, com adoção das providências imediatas cabíveis (Peça 18).

Assim, respondendo aos apontamentos da Auditoria, a Empresa apesentou suas Manifestações Técnicas (Peça 35).

A seguir, a SCE elaborou Relatório Conclusivo (Peça 39) considerando 5 (cinco) [1] apontamentos superados; 6 (seis) [2] como passíveis de superação, condicionados a adequações; e manteve 3 (três) nos seguintes termos: (5.2) O Termo de Referência não atende ao

[1] **5.1.** Descumprimento do intervalo mínimo de 15 dias úteis entre a publicação do Edital e a data da realização da sessão pública, conforme estabelecido pelo artigo 39, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 13.303/16;
5.4. Os parâmetros dos itens 8.5.2 e 8.5.3 da qualificação econômico-financeira desatendem o disposto no art. 42 do RILC e não dispõem de critérios objetivos. Não se evidenciou terem sido baseados em parâmetros do mercado, desatendendo a disposição da Súmula nº 289 do TCU e o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16;
5.8. A matriz de riscos apresentada no Anexo VI do edital não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 5º, XVII, do RILC;
5.9. O prazo entre a divulgação do procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16 e não consta evidência da publicação em jornal de grande circulação disposta no art. 46 do RILC;
5.11. Não contemplação no Edital de outros tratamentos favorecidos, como a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prevista no Decreto nº 56.475/15;

[2] **5.5.** Exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica, sem justificativa técnica, pode comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório, em desacordo com o princípio da obtenção de competitividade exarado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016;
5.6. A pesquisa de demanda e o edital não preveem a compra de cabos e fibras dos tipos CMR, OFNR ou OFNP, recomendados na Orientação Técnica OT 005, respaldada pelo DM nº 57653/2017, art. 13 inciso IV, alínea b, que descreve como um dos objetivos das orientações técnicas "facilitar a convergência e o estabelecimento de padrões técnicos na Administração Pública Municipal";
5.7. Os termos do edital e da minuta contratual que tratam da vigência contratual são diversos e devem ser adequados aos procedimentos dos serviços previstos no TR, considerando a abertura dos chamados, até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Aceite da Solução / Projeto e o início do prazo de garantia dos serviços e materiais aplicados;
5.10. Ser essencial que a PRODAM e a Smit cumpram os prazos legais para evitar atrasos na implementação do PDSTIC, a fim de não comprometer a transparência, a conformidade com os normativos vigentes e, consequentemente, o planejamento e a eficiência na gestão dos recursos do município, em conformidade com art. 14º do DM nº 57653/17;
5.12. Necessidade de ajuste do edital, a fim de remover qualquer referência à "determinação" do Tribunal de Contas do Município (TCM) e indicar normas brasileiras, fazendo uso de normas não nacionais apenas quando as nacionais não cobrirem os elementos especificados ou tecnicamente necessários;
5.13. A revisão do edital para especificar quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios.

disposto no art. 5º, XXV, do RILC, visto que as quantidades dos itens do objeto não foram justificadas e o TR não dispõe de elementos técnicos necessários para a definição dos quantitativos dos itens do objeto demandados, afrontando o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 15 do RILC; (5.3) A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, mostrando-se restritiva, em afronta ao disposto no art. 6º, I, do RILC; (5.14) Recomenda-se que a PRODAM reavalie integralmente a contratação, considerando as reais necessidades dos demais órgãos, e reformule as premissas tecnológicas e os requisitos técnicos, incorporando soluções mais modernas e interoperáveis.

Diante desse cenário, determinei que o processo fosse encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Corte, que em seu Parecer acompanhou as Conclusões da Auditoria no sentido da manutenção dos apontamentos remanescentes (Peças 42/43).

Ato contínuo, a PRODAM foi novamente oficiada para conhecimento e apresentação de defesa (Peça 44).

Face aos esclarecimentos prestados (Peças 51) e, após a reunião virtual realizada em 17.07.25 a pedido da PRODAM para esclarecimentos adicionais (Peça 55), a Secretaria de Controle Externo considerou superados os apontamentos remanescentes (Peça 58).

Nesse sentido, com fulcro nas manifestações da Área Técnica deste Tribunal e tendo em vista que o novo Edital demandaria adequação

e republicação, com a reabertura do prazo legal para a formulação das propostas, considerei que a ordem de Suspensão comportava Revogação, desde que implementadas pela PRODAM as providências anunciadas[3] (Peça 60).

Na sequência, o Instrumento Convocatório correspondente foi republicado (Peça 68) e, então, novamente analisado pela SCE que, concluiu que o procedimento adotado para a reabertura do Pregão Eletrônico nº 02.002/2025 atendia à determinação exarada quanto aos itens 5.5, 5.6, 5.7, 5.12 e 5.13, com exceção do apontamento 5.10, pois a PRODAM continuava com os Planos Diretores Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDSTICs) de 2024 e 2025 sem publicação. Ressalvou-se ainda que foram identificados erros pontuais, passíveis de correção: - Item 3.9.4.1: há referência ao item 3.8.3, mas a numeração correta, após revisão do edital, seria 3.9.3; - Item 3.14.3.1: devido à ausência de uma quebra de linha, o conteúdo do item subsequente foi indevidamente concatenado ao texto deste item; e - Item 19.1.5: a multa descrita por extenso como "zero vírgula cinco por cento" diverge da notação numérica correta, que é 0,2% (Peça 69).

[3] **5.5.** Efetiva adequação da redação dos termos do edital quanto a exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica;
5.6. Ajuste das especificações relativas aos cordões ópticos, de forma a garantir clareza quanto a norma que será aplicada para os cabos ópticos LSZH;
5.7. Efetiva adequação da redação e correção das inconsistências dos termos do edital quanto à vigência contratual;
5.10. Efetiva publicação do PDSTIC – Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação;
5.12. Correção na redação, eliminando as referências a eventuais Determinações do Tribunal de Contas do Município e à utilização de normas técnicas estrangeiras substituindo-as por normas nacionais sempre que tecnicamente possível;
5.13. Efetiva adequação da redação dos termos do edital, especificando quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios.

Diante disso, a Empresa foi novamente oficiada e apresentou seus esclarecimentos (Peça 78), os quais foram prontamente analisados pela Auditoria, que concluiu que o procedimento adotado para a reabertura do Certame estava em conformidade com a recomendação exarada no que tange à correção por errata do Edital. Já, relativamente ao apontamento 5.10, permaneceu pendente a publicação do PDSTIC referente ao exercício de 2025, porém com a ressalva de que tal fato não traria óbice ao prosseguimento do Pregão (Peça 82).

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o Instrumento Convocatório fosse acolhido por considerá-lo regular (Peça 95).

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025, sem prejuízo de eventuais recomendações à PRODAM, a critério superior (Peça 98).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), destinado à celebração de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção, corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica,

compreendendo ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R$ 377.138.581,18, com abertura agendada para 04.04.2025.

Ao examinar o Instrumento Convocatório referido, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades que poderiam comprometer a continuidade do Certame[4].

[4] **5.1.** Descumprimento do intervalo mínimo de 15 dias úteis entre a publicação do Edital e a data da realização da sessão pública, conforme estabelecido pelo artigo 39, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 13.303/16;
5.2. As quantidades dos itens do objeto não foram justificadas no Termo de Referência, descumprindo o disposto no art. 5º, XXV, do RILC e, o TR não dispõe de elementos técnicos necessários para a definição dos quantitativos dos itens do objeto demandados, afrontando o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 15 do RILC;
5.3. Vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, em afronta ao disposto no art. 6º, I, do RILC;
5.4. Os parâmetros dos itens 8.5.2 e 8.5.3 da qualificação econômico-financeira desatendem o disposto no art. 42 do RILC e não dispõem de critérios objetivos. Não se evidenciou terem sido baseados em parâmetros do mercado, desatendendo a disposição da Súmula nº 289 do TCU e o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16;
5.5. Exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica, sem justificativa técnica, pode comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório, em desacordo com o princípio da obtenção de competitividade exarado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016;
5.6. A pesquisa de demanda e o edital não preveem a compra de cabos e fibras dos tipos CMR, OFNR ou OFNP, recomendados na Orientação Técnica OT 005, respaldada pelo DM nº 57653/2017, art. 13 inciso IV, alínea b, que descreve como um dos objetivos das orientações técnicas "facilitar a convergência e o estabelecimento de padrões técnicos na Administração Pública Municipal";
5.7. Os termos do edital e da minuta contratual que tratam da vigência contratual são diversos e devem ser adequados aos procedimentos dos serviços previstos no TR, considerando a abertura dos chamados, até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Aceite da Solução / Projeto e o início do prazo de garantia dos serviços e materiais aplicados;
5.8. A matriz de riscos apresentada no Anexo VI do edital não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 5º, XVII, do RILC;
5.9. O prazo entre a divulgação do procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16 e não consta evidência da publicação em jornal de grande circulação disposta no art. 46 do RILC;
5.10. Ser essencial que a PRODAM e a Smit cumpram os prazos legais para evitar atrasos na implementação do PDSTIC, a fim de não comprometer a transparência, a conformidade com os normativos vigentes e, consequentemente, o planejamento e a eficiência na gestão dos recursos do município, em conformidade com art. 14º do DM nº 57653/17;
5.11. Não contemplação no Edital de outros tratamentos favorecidos, como a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prevista no Decreto nº 56.475/15;
5.12. Necessidade de ajuste do edital, a fim de remover qualquer referência à "determinação" do Tribunal de Contas do Município (TCM) e indicar normas brasileiras, fazendo uso de normas não nacionais apenas quando as nacionais não cobrirem os elementos especificados ou tecnicamente necessários.
A Equipe de Auditoria recomendou, ainda:
5.13. A revisão do edital para especificar quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios;
5.14. Que a PRODAM reavalie integralmente a contratação, considerando as reais necessidades dos demais órgãos, e reformule as premissas tecnológicas e os requisitos técnicos, incorporando soluções mais modernas e interoperáveis.

Nesse cenário, considerando a iminência da abertura da Licitação e visando evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinei a suspensão "*Ad Cautelam*" do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025, bem como que a PRODAM fosse oficiada para conhecimento e encaminhamento de esclarecimentos, com adoção das providências imediatas cabíveis.

Desde logo, a SCE elaborou Relatório Conclusivo (Peça 39) considerando 5 (cinco) [5] apontamentos superados; 6 (seis) [6] como passíveis de superação, condicionados a adequações; e manteve 3 (três) nos seguintes termos: (5.2) as quantidades dos itens do objeto não foram justificadas e o TR não dispõe de elementos técnicos necessários

[5] **5.1.** Descumprimento do intervalo mínimo de 15 dias úteis entre a publicação do Edital e a data da realização da sessão pública, conforme estabelecido pelo artigo 39, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 13.303/16;
5.4 Os parâmetros dos itens 8.5.2 e 8.5.3 da qualificação econômico-financeira desatendem o disposto no art. 42 do RILC e não dispõem de critérios objetivos. Não se evidenciou terem sido baseados em parâmetros do mercado, desatendendo a disposição da Súmula nº 289 do TCU e o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16;
5.8. A matriz de riscos apresentada no Anexo VI do edital não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 5º, XVII, do RILC;
5.9. O prazo entre a divulgação do procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16 e não consta evidência da publicação em jornal de grande circulação disposta no art. 46 do RILC;
5.11. Não contemplação no Edital de outros tratamentos favorecidos, como a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prevista no Decreto nº 56.475/15;
[6] **5.5.** Exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica, sem justificativa técnica, pode comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório, em desacordo com o princípio da obtenção de competitividade exarado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016;
5.6. A pesquisa de demanda e o edital não preveem a compra de cabos e fibras dos tipos CMR, OFNR ou OFNP, recomendados na Orientação Técnica OT 005, respaldada pelo DM nº 57653/2017, art. 13 inciso IV, alínea b, que descreve como um dos objetivos das orientações técnicas "facilitar a convergência e o estabelecimento de padrões técnicos na Administração Pública Municipal";
5.7. Os termos do edital e da minuta contratual que tratam da vigência contratual são diversos e devem ser adequados aos procedimentos dos serviços previstos no TR, considerando a abertura dos chamados, até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Aceite da Solução / Projeto e o início do prazo de garantia dos serviços e materiais aplicados;
5.10. Ser essencial que a PRODAM e a Smit cumpram os prazos legais para evitar atrasos na implementação do PDSTIC, a fim de não comprometer a transparência, a conformidade com os normativos vigentes e, consequentemente, o planejamento e a eficiência na gestão dos recursos do município, em conformidade com art. 14º do DM nº 57653/17;
5.12. Necessidade de ajuste do edital, a fim de remover qualquer referência à "determinação" do Tribunal de Contas do Município (TCM) e indicar normas brasileiras, fazendo uso de normas não nacionais apenas quando as nacionais não cobrirem os elementos especificados ou tecnicamente necessários;
5.13. A revisão do edital para especificar quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios.

para a definição dos quantitativos dos itens do objeto demandados; (5.3) A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada; (5.14) Recomendação para que a PRODAM reavalie integralmente a contratação, considerando as reais necessidades dos demais órgãos, e reformule as premissas tecnológicas e os requisitos técnicos, incorporando soluções mais modernas e interoperáveis.

Após amplo debate entre os técnicos deste Tribunal e a Empresa, houve a superação dos apontamentos remanescentes, e desse modo, considerei que a ordem de suspensão comportava revogação, desde que implementadas pela PRODAM as providências anunciadas[7].

Após a republicação do Edital, em nova análise a Auditoria considerou atendidas as providências anunciadas, à exceção do apontamento 5.10, na medida em que a publicação do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação, referente ao exercício de 2025, permaneceu pendente ressalvando, porém, que tal fato não seria óbice ao prosseguimento do Certame.

[7] **5.5.** Efetiva adequação da redação dos termos do edital quanto a exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica;
5.6. Ajuste das especificações relativas aos cordões ópticos, de forma a garantir clareza quanto a norma que será aplicada para os cabos ópticos LSZH;
5.7. Efetiva adequação da redação e correção das inconsistências dos termos do edital quanto à vigência contratual;
5.10. Efetiva publicação do PDSTIC – Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação;
5.12. Correção na redação, eliminando as referências a eventuais Determinações do Tribunal de Contas do Município e à utilização de normas técnicas estrangeiras substituindo-as por normas nacionais sempre que tecnicamente possível;
5.13. Efetiva adequação da redação dos termos do edital, especificando quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios.

Ante o exposto, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, considerando o aprimoramento e as adequações efetivas pela PRODAM no Edital do Pregão nº 02.002/2025, acolhendo na esfera administrativa os argumentos deste Tribunal, Julgo regular o Instrumento Convocatório analisado.

Registro, por oportuno que, em consulta efetivada por meu Gab. ao processo SEI nº 7010.2024/0009494-3, por meio do sistema Átomo-Radar, constatou-se a publicação, no DOC de 28.11.2025, do extrato da Ata de Registro de Preços nº 24.10/2025, com a empresa L. P. M. Teleinformática Ltda.

Determino, por fim, que a SCE acompanhe, por amostragem e seguindo os critérios de relevância e materialidade, os futuros Contratos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 24.10/2025.

É como voto.

TCM, 02 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.02 12:26:29 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ASR/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.823/2025

3.378ª Sessão Ordinária – 13.08.2025

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 02.002/2025 - Prodam-SP S.A.

Objeto: Serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo ainda o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. REGISTRO DE PREÇOS. REDES DE TELEFONIA, LÓGICA E ELÉTRICA. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Adeque a redação dos termos do edital quanto a exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica. 2. Ajuste as especificações relativas aos cordões ópticos, de forma a garantir clareza quanto a norma que será aplicada para os cabos ópticos. 3. Efetue a adequação da redação e correção das inconsistências dos termos do edital quanto à vigência contratual. 4. Efetive a publicação do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação. 5. Corrija a redação, eliminando as referências a eventuais determinações do TCMSP e a utilização de normas técnicas estrangeiras substituindo-as por normas nacionais sempre que tecnicamente possível. 6. Adeque a redação dos termos do edital, especificando quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios. 7. Adeque e republique o edital com a reabertura do prazo legal para a formulação das propostas. Votação unânime.

Processo TC/003823/2025 REVOG-UTR-23/2025

(3.378ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I –** Trata-se do Acompanhamento do Pregão Eletrônico 02.002/2025, cujo objeto é a Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (*Gigabit Passive Optical Network*), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, no valor de R$ 377 milhões. **II** – A abertura do Certame estava agendada para 04/04/25, contudo, ao examinar o Instrumento Convocatório, a Auditoria deste Tribunal identificou 14 (catorze) irregularidades que comprometiam sua continuidade, peças 16 e 17, razão pela qual, no dia 02/04, determinei a Suspensão *Ad Cautelam* do referido Pregão Eletrônico, com fundamento nos arts 19, incisos VII e VIII da Lei 9.167/80, 101, § 1º, alínea 'd' e 196,do Regimento Interno deste Tribunal, medida essa publicada no dia 03/04 e referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 3.362ª S.O., peças 18, 22 e 24. **III** – Com a colação aos autos dos esclarecimentos trazidos pela Pasta, a Área Técnica deste Tribunal entendeu superadas 8 (oito) irregularidades, com possibilidade de superação das 6 (seis) remanescentes, condicionadas à adoção de medidas saneadoras, quais sejam: **5.5** (efetiva adequação da redação dos termos do edital quanto a exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica); **5.6** (ajuste das especificações relativas aos cordões ópticos, de forma a garantir clareza quanto a norma que

será aplicada para os cabos ópticos LSZH); **5.7** (efetiva adequação da redação e correção das inconsistências dos termos do edital quanto à vigência contratual); **5.10** (efetiva publicação do PDSTIC – Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação); **5.12** (correção na redação, eliminando as referências a eventuais Determinações do Tribunal de Contas do Município e à utilização de normas técnicas estrangeiras substituindo-as por normas nacionais sempre que tecnicamente possível); e **5.13** (efetiva adequação da redação dos termos do edital, especificando quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios). **IV** – Assim, com fulcro na manifestação da Área Técnica deste Tribunal (peça 39, 40 e 58) e tendo em vista que o novo Edital demandará adequação e republicação, com a reabertura do prazo legal para a formulação das propostas, entendo que a **ordem de suspensão comporta revogação**, **desde que sejam implementadas pela PRODAM as providências anteriormente descritas**, com a consequente retomada do Certame, medida esta que ora submeto ao Pleno, nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa. **V** – Por fim, fica desde já consignado que SCE deverá acompanhar a republicação do Instrumento Convocatório, a fim de verificar se foram efetivamente operadas as modificações indicadas."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

13 – agosto – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 13/08/2025 13:23:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.823/2025

3.362ª Sessão Ordinária – 09.04.2025

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 02.002/2025 - Prodam-SP S.A.

Objeto: Serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo ainda o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses.

CAUTELAR. PRODAM SP. ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. REDES DE TELEFONIA, LÓGICA E ELÉTRICA. JUSTIFICATIVA. QUANTITATIVOS. CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MATRIZ DE RISCOS. PUBLICIDADE. PLANEJAMENTO TECNOLÓGICO. 1. O edital deve observar o prazo mínimo de 15 dias úteis entre sua publicação e a data da sessão pública. Art. 39, II, a, L 13.303/2016. 2. A definição dos quantitativos dos itens licitados deve ser fundamentada em elementos técnicos e justificar a demanda, sob pena de afronta à economicidade e planejamento. Art. 3º, I e III, L 10.520/2002. 3. A vedação à participação de consórcios deve ser motivada, sob pena de restrição indevida à competitividade. 4. Parâmetros de qualificação técnico-operacional e econômico-financeira devem estar ancorados em critérios objetivos e compatíveis com a realidade de mercado. Art. 42, L 13.303/2016. Súmula 289, TCU. 5. Exigências desproporcionais de experiência mínima comprometem a competitividade e a eficiência da licitação. Art. 31, L 13.303/2016. 6. A ausência de previsão de materiais recomendados por normas técnicas da Administração infringe os padrões técnicos estabelecidos. DM 57.653/2017. 7. A matriz de riscos deve refletir adequadamente a alocação de responsabilidades e previsibilidade dos riscos do contrato. Art. 42, X, L 13.303/2016. 8. A publicidade do certame deve incluir divulgação em jornal de grande circulação. 9. O edital deve prever tratamento favorecido a micro e pequenas empresas. DM 56.475/2015. 10. O edital deve especificar os testes e certificações exigíveis para os serviços contratados. 11. A modelagem da contratação deve ser reavaliada com base nas necessidades reais e tecnologias mais modernas e interoperáveis. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/003823/2025 REFERE-UTR-12/2025

(3.362ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** – Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 02/04 p.p., devidamente publicado no DOC de 03/04/2025 nos autos do Acompanhamento do Edital de Licitação nº 02.002/2025, cujo objeto é a Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo, ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. **II** – A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual consignou os seguintes apontamentos em relação ao Instrumento Convocatório: (1) Descumprimento do intervalo mínimo de 15 dias úteis entre a sua publicação e a data da realização da sessão pública, conforme estabelecido pelo artigo 39, inciso II, alínea 'a', da Lei Federal 13.303/16; (2) As quantidades dos itens do objeto não foram justificadas no Termo de Referência, descumprindo o disposto no art. 5º, XXV, do RILC e, o TR não dispõe de elementos técnicos necessários para a definição dos quantitativos dos itens do objeto demandados, afrontando o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal 10.520/02 e art. 15 do RILC; (3) Vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, em afronta ao disposto no art. 6º, I, do RILC; (4) Os parâmetros dos itens 8.5.2 e 8.5.3 da qualificação econômico-financeira

desatendem o disposto no art. 42 do RILC e não dispõem de critérios objetivos. Não se evidenciou terem sido baseados em parâmetros do mercado, desatendendo a disposição da Súmula 289 do TCU e o disposto no art. 31 da Lei Federal 13.303/16; (5) Exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica, sem justificativa técnica, pode comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório, em desacordo com o princípio da obtenção de competitividade exarado no art. 31 da Lei 13.303/2016; (6) A pesquisa de demanda e o edital não preveem a compra de cabos e fibras dos tipos CMR, OFNR ou OFNP, recomendados na Orientação Técnica OT 005, respaldada pelo DM 57653/2017, art. 13 inciso IV, alínea b, que descreve como um dos objetivos das orientações técnicas 'facilitar a convergência e o estabelecimento de padrões técnicos na Administração Pública Municipal'; (7) Os termos do edital e da minuta contratual que tratam da vigência contratual são diversos e devem ser adequados aos procedimentos dos serviços previstos no TR, considerando a abertura dos chamados, até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Aceite da Solução / Projeto e o início do prazo de garantia dos serviços e materiais aplicados; (8) A matriz de riscos apresentada no Anexo VI do edital não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal 13.303/16 e art. 5º, XVII, do RILC; (9) O prazo entre a divulgação do procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16 e não consta evidência da publicação em jornal de grande circulação disposta no art. 46 do RILC; (10) Ser essencial que a Prodam e a Smit cumpram os prazos legais para evitar atrasos na implementação do PDSTIC, a fim de não comprometer a transparência, a conformidade com os normativos vigentes e, consequentemente, o planejamento e a eficiência na gestão dos recursos do município, em conformidade com art. 14º do DM 57653/17; (11) Não contemplação no Edital de outros tratamentos favorecidos, como a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prevista no Decreto 56.475/15; (12) Necessidade de ajuste do edital, a fim de remover qualquer referência à 'determinação' do Tribunal de Contas do

Município (TCM) e indicar normas brasileiras, fazendo uso de normas não nacionais apenas quando as nacionais não cobrirem os elementos especificados ou tecnicamente necessários. A Equipe de Auditoria recomendou, ainda: (13) A revisão do edital para especificar quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios; e (14) Que a Prodam reavalie integralmente a contratação, considerando as reais necessidades dos demais órgãos, e reformule as premissas tecnológicas e os requisitos técnicos, incorporando soluções mais modernas e interoperáveis. **III** – Diante do exposto, com fundamento na manifestação da Secretaria de Controle Externo constante do autos, e à vista da iminência da abertura do Certame, vi-me na contingência de DETERMINAR, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei 9.167/80, 101, § 1º, alínea 'd' e 196, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão *Ad Cautelam* do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

09 – abril – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 09/04/2025 13:48:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo